



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO

ISNO – 035/2023

EMENTA: “Cria, extingue e reenquadra cargos da Lei Municipal nº 1.050 de 02 de abril de 2.008 e suas alterações, e dá outras providências.”

I – Relatório

Trata-se de projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera do Leste, que cria, extingue e reenquadra cargos, da Lei Municipal nº 1.050 de 02 de abril de 2.008 e suas alterações, e dá outras providências.

O presente Projeto, de autoria da Mesa Diretora, visa a criação de vagas de cargos comissionados, sendo 01 (uma) vaga de Coordenador Legislativo, 01 (uma) vaga de Coordenador de Licitações e Contratos, 01 (uma) vaga de Encarregado de Manutenção, 01 (uma) vaga de Assessor de Procedimentos Licitatórios, 01 (uma) vaga de Assistente de Recursos Humanos, 01 (uma) vaga de Assistente de Patrimônio, 01 (uma) vaga de Assistente de Arquivo, 01 (uma) vaga de Assistente de Comunicação, 01 (uma) vaga Assessor Administrativo no âmbito do Poder Legislativo. Além disso, o presente projeto, também visa a extinção de 06 cargos, sendo 01 (um) cargo de Controlador Patrimonial, cargo de provimento efetivo, 03 (três) cargos de Assessor Legislativo, 01(um) Cargo de Assessor de Sonoplastia, e o 01 (um) Cargo de Secretário Especial da Presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Como consta da Justificativa, às fls. 012, a presente alteração se mostra necessária, tendo em vista a importância de adequação do quadro de vagas às reais necessidades do Poder Legislativo.

Consta do referido Projeto de Lei O Anexo I os Cargos Efetivos de Provimento por Concurso Público e Anexo II Os Cargos de Provimento em Comissão, às fls. 005/006; Às fls. 007 consta o anexo III, onde estão os níveis de vencimentos; Anexo IV Tabela de Vencimentos.

O Anexo V, às fls. 009, traz a Declaração firmada pelo senhor Valdecir Alventino da Silva, onde o mesmo declara haver dotações orçamentária e financeira para fazer frente ao aumento, estando de acordo com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, aduzindo, ainda, que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

O Anexo VI, às fls. 010, consta Despesa com Pessoal Impacto Orçamentário-Financeiro, informando que o presente projeto possui adequação orçamentária e financeira e não comprometerão a gestão fiscal do município. (Fls. 011).

Por fim, como exigido, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei deve ser discutido e votado pelos integrantes do Conselho, foi juntada às fls. 019/022, concordaram favoravelmente com a alteração da lei, com alguns apontamentos.

É o relatório.

II – Da Legitimidade Para Emissão de Parecer

De proêmio, urge ressaltar a legitimidade desta Assessoria Jurídica para



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

realizar a análise do pedido de parecer encaminhado por Vossa Excelência. Nesse sentido, determina o artigo 226, do RICM:

“Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade. (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23, de 25 de fevereiro de 2015)”

Superada esta etapa, passo a fundamentar.

III – Do Fundamento

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, parágrafo 2º, bem como no Regimento Interno, em seu artigo 20, inciso II.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos e Parecer Contábil, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

Assim, de acordo com o estado atual do Projeto de Lei ora apresentado, entendo que o mesmo se encontra em condições de regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – CONCLUSÃO

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, inclusive quanto ao pedido de caráter de urgência, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 30 de maio de 2023.

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA

OAB/MT 23.565/O

Assessor Jurídico